



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-641

Recurso nº 93.721 - IRPJ EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente H. GIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida D.R.F. em Juiz de Fora (MG)

PASSIVO FICTÍCIO - São tributáveis como omissão de receita os valores expressos nas contas do Passivo Circulante, quando não comprovado que essas exigibilidades eram devidas na data do balanço. Irrelevante a existência de saldo de Caixa para in firmar a tributação.

OMISSÃO DE RECEITA. A não contabilização de compras e vendas - Tributaram-se, como omissão de receitas, os valores correspondentes às aquisições e vendas desacobertadas de documento fiscal.

Bens do Ativo Não Contabilizados - Caracteriza-se como omissão de receitas a falta de contabilização de bens do ativo imobilizado.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e de sua necessidade às atividades da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, H.GIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho de Contribuintes.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 103-09.641

Sala das Sessões (DF), em 12 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

-PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES-RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

-PROCURADOR DA

SESSÃO DE

14 OUT 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº-13.639-000.112/88-11

RECURSO Nº: 93.721

ACÓRDÃO Nº: 103-09.641

RECORRENTE: H. GIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. em Juiz de Fora (MG)

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 31-v, da autuada foi exigido o tributo e demais encargos incidente sobre as seguintes verbas, em face dos fatos minuciosamente descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 27/28:

a) Omissão de Receita caracterizada por Passivo Fictício:

- | | |
|---|---------------|
| 1) Período-base de 1984, exercício de
1985 | Cr\$3.365.010 |
| 2) Período-base de 1985, exercício de
1986 | Cr\$8.623.113 |

b) Glosa de parte de valores contabilizados como Despesas de Manutenção de Veículos, dado os veículos não constarem do Ativo Imobilizado da fiscalizada ou não identificarem o veículo a que se referia a despesa:

- | | |
|---|---------------|
| 1) Período-base de 1984, exercício de
1985 | Cr\$5.948.637 |
|---|---------------|

2) Período base de 1985, exercício de
1986 Cr\$17.577.400

c) Glosa de valores contabilizados com Despesa de Conservação de Veículos, em virtude de nenhuma nota identificar o veículo que lhe deu origem e também nos gastos com a Manutenção de Veículos terem sido registradas despesas com veículos cujas placas não constavam do Ativo Imobilizado:

1) No período-base de 1984, exercício de
1985 Cr\$4.304.813

2) No período-base de 1985, exercício de
1986 Cr\$9.130.477

d) Omissão de Receita, caracterizada pela saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal (Omissão de Venda):

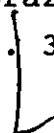
1) No período-base de 1985, exercício de
1986 Cr\$7.323.490

2) No período-base de 1986, exercício de
1987 Cz\$18.312,53

e) Omissão de Receita, caracterizada pela entrada de mercadoria, desacobertada de documento fiscal (Omissão de Compras) no ano-base de 1985, exercício de
1986 Cr\$4.352.770

f) Omissão de Receita, caracterizada pela omissão de compra de veículos sem o correspondente lançamento contábil, no ano-base de 1986, exercício de
1987 Cz\$180.000,00

Com guarda do prazo legal, a autuada impugnou a exigência com a petição de fls. 33/36, onde, em resumo declara:



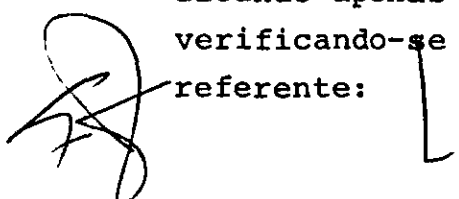
1) Que comprovou com documentação hábil e idônea, mais de 90% dos valores registrados no passivo circulante, estando a vontade para postular o princípio da materialidade, reconhecendo-se como se comprovado estivesse a irrelevante diferença, entendimento adotado pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, conforme se observa dos Acórdãos nºs-104-3.745/84; 104-3.675/84 e 102-20.217/84. Alega, ainda, dever ser considerado o saldo de Caixa então existente, superior ao passivo supostamente fictício, transcrevendo a ementa do Acórdão nº-105-0.262/85;

2) Que em relação a glosa de despesas com veículos, diz que nos exercícios de 1985 e 1986, período-base de 1984 e 1985, tinha registrados na sua contabilidade, dois caminhões, além de trabalhar em regime de comodato, na empresa, veículo automóvel de propriedade do sócio-gerente, o que, no seu entender, legitimam as despesas;

3) Que sobre as entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas conforme levantamento efetuado pela fiscalização estadual, alega que o fato de ter recolhido o tributo reclamado pelo fiscal estadual, não importa em confissão formal e que o recolhimento se deu em virtude de ser reduzido o valor do processo;

4) Que não discorda da autuação sobre a aquisição de veículos não contabilizados, mas sugere forma de compensação em relação a omissão de receita pela saída de mercadorias sem nota, entendendo ser evidente que nas duas espécies distintas de omissão de receita, a de maior valor absorve a de menor valor.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo, esta manteve integralmente a exigência, retificando apenas a forma de atualização monetária (fls. 53/61), verificando-se dos seus fundamentos ter mantido a exigência, referente:



a) Ao Passivo Comprovado — com base no disposto no art. 180, do RIR/80 e na jurisprudência dos julgados das diversas Câmaras deste Conselho, acrescentando que "não seria levado em conta o argumento da interessada de que possuía saldo em Caixa capaz de absorver os valores do Passivo Circulante questionado pela Fiscalização por haver a presunção de que o saldo referido foi inventariado, correspondendo exatamente a existência física do numerário. Admitir tal argumento seria colocar em descrédito esse inventário físico e, em consequência, as demonstrações financeiras levantadas pela impugnante, havendo então que se lançar mão do arbitramento do lucro";

b e c) À glosa das Despesas de Manutenção e Conservação de Veículos — após transcrever o comando do art. 191 e seus §§ 1º e 2º, do RIR/80, declara que este Conselho "tem se pronunciado, reiteradamente, que somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, uma vez que cabe à pessoa jurídica provar, com documentação hábil e idônea, os registros de sua contabilidade.. Não foram aceitos os documentos relativos a veículos que indicavam números de placas estranhas à contabilidade da empresa, e aqueles que se referiam aos veículos de propriedade do sócio, de vez que, não existia contrato de cessão de veículos dos sócios para com a empresa. Tendo em vista que o contribuinte não foi capaz de provar nesta fase impugnatória a improcedência do feito fiscal, deverá persistir o lançamento em questão";

d e e) À aquisição e Venda de Mercadorias sem documento fiscal — que a utilização pelo fisco federal, de prova produzida pelo fisco estadual relacionada a fatos que caracterizem infração ao Regulamento do Imposto de Renda, é inteiramente válida. A declaração prestada pelo fisco do Estado na qualidade de agente do poder público, em relação às ocorrências descritas nos autos de infração por eles lavrados, faz fé pública, e os atos presumem-se verdadeiros até prova em contr



Acórdão nº- 103-09.641

trário e que a interessada não apresentou provas capazes de infirmar a tributação destas parcelas;

f) Veículos cuja aquisição não fora contabilizada — a improcedência do argumento de que "a omissão de receita gerada pela não contabilização dos veículos adquiridos deve ser compensada com a omissão de receita apurada pela saída de mercadorias sem nota, a de maior valor absorve a de menor valor", se afirma no fato de a interessada não comprovar que o recurso obtido na venda de mercadoria sem nota foi o aplicado na compra do veículo não contabilizado. À vista disso, acrescenta a autoridade julgadora monocrática, deverá persistir a tributação efetuada, posto que "a existência de bens do ativo imobilizado não contabilizados gera a presunção de que foram adquiridos com receitas omitidas (Acórdão do 1º CC nº-103-04.437/82).

Cientificada dessa decisão (fls. 63) e com ela não se conformando, apresentou a autuada a apelação de fls. 64/65, onde, em síntese, reitera o alegado na fase impugnatória, alegando como novidade que autoridade recorrida não apreciara devidamente as suas razões de defesa.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Ao contrário do alegado, a decisão recorrida apreciou devidamente as razões da impugnante, sendo protelatória e sem fundamento a sua manifestação neste sentido.

Conforme ressalta a Auditora Fiscal, a legisla



Acórdão nº- 103-09.641

ção do imposto de renda, ao estabelecer que, o fato de a escrituração indicar manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalva da ao contribuinte a prova da improcedência da presunção - art. 180 do RIR/80 - não estipulou ou limitou percentual de omissão de receita a ser considerado como se comprovado fosse. Determina, sim, que, desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receita. E nada foi juntado ao processo, que comprovasse as diferenças apuradas no Passivo, conta Fornecedores, conforme relações anexas sob fls. 3 e 8. Acresce, dizer, que o Acórdão nº-105-0.262/85, cuja ementa foi transcrita pela impugnante, não representa jurisprudência do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito do assunto, mas tão somente a situação particular definida pelas peculiaridades daquela empresa recorrente. Ao contrário, e reiteradas vezes pronunciou-se contra a tese ora defendida pela interessada. Suas decisões tem sido de que a existência no passivo de duplicatas pagas e não baixadas, na data de encerramento do balanço, constitui presunção legal relativa de omissão de receitas, que não é infirmado pela disponibilidade de Caixa, no período (Acórdão 1º C.C. 103-5.186/83). Também o Acórdão 1º CC 103-04.739/82 deixou expresso em seu entendimento de que "a compensação pretendida pela contribuinte importaria em admitir que o "ativo disponível" - inventário físico na data do balanço também era fictício, determinando, em consequência, o abandono da escrituração".

Os acórdãos referentes aos Depósitos Bancários, não são invocáveis, dado que se referem a pessoas físicas, a quem a lei não impõe qualquer escrita.

Quanto às glosas das Despesas de Manutenção e Conservação de Veículos não constantes do Ativo Imobilizado ou cujo documento não identifica o veículo a que se refere a despesa, tendo sido contabilizadas despesas constantes de muitas notas com números de placas desconhecidas, assistia ao Fisco o direito de proceder à glosa dos valores constantes de documen-



Acórdão nº- 103-09.641

tos que não identificavam o veículo e daqueles que identificavam a despesa como pertencente a veículos do sócio, de vez que, ao contrário do alegado no item 3 da impugnação de fls. 35, não existia contrato de cessão de veículos dos sócios para com a empresa, como a mesma declarou no item final de sua carta-resposta datada de 13.07.88, documento de fls. 10. E ainda agora, nada foi juntado ao processo que confirmasse suas alegações.

Não provando a recorrente que as despesas glosadas atendiam às disposições estabelecidas no art. 191 e seus §§ do RIR/80, correta se me apresenta o procedimento fiscal.

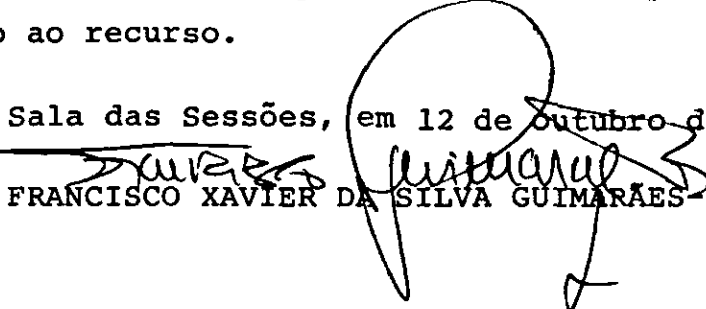
No que diz respeito à Omissão de Receita, através de entradas e saídas desacobertadas de documentação legal, tendo em vista a ausência de qualquer contestação objetiva que demonstrasse a insubsistência dos levantamentos efetuados pelo Fisco Estadual, cujas cópias foram acostadas aos autos (fls. 19/27), e o fato de que a recorrente também não contestou aqueles lançamentos perante a Fazenda do Estado: a exigência se apresenta indubitosa, pois os fatos ali descritos, até prova em contrário, traduzem efetiva omissão de receita.

Quanto à Omissão de Receita, caracterizada pela aquisição não contabilizada de Veículos, não houve discordância propriamente dita da recorrente sobre a omissão, a interessada não comprova que o recurso obtido na venda de mercadoria sem nota, fora aplicado naquelas aquisições, e também inexistente presunção legal que a favoreça.

Assim, também é de ser matida a exigência.

Em face de todo o exposto, meu voto é pela negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES-Relator.